



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1285160 - SP
(2018/0098234-6)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : YACHT CLUBE SAO VICENTE
ADVOGADOS : FELIPE CALIL DIAS - SP249718
GUILHERME DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP287854
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE
ADVOGADOS : MARIA LUIZA GIAFFONE - SP175310
MARTHA STEINER DE ALCÂNTARA E OUTRO(S) - SP197873

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/1973. NOVA ANÁLISE DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA, E EM CARÁTER DEFINITIVO, DA CORTE *A QUO* PARA A REALIZAÇÃO DO JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. NULIDADE DAS CDA'S. INADMISSÃO DO ESPECIAL BASEADO NO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GÊNERICA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 253, I, DO RISTJ E 932, III, DO CPC/2015, E DA SÚMULA 182 DO STJ. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DAS CDA'S. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não cabe ao STJ proceder a novo exame da controvérsia quando a Corte *a quo* nega seguimento ao recurso especial com fundamento art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973. Isso porque incumbe exclusivamente à instância ordinária realizar, em caráter definitivo, o juízo de adequação do caso ao entendimento firmado sob o rito dos repetitivos. Precedentes.

2. No que toca à Súmula 7/STJ, registre-se que a parte agravante não logrou rebater adequadamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se a sustentar, de forma genérica, que, para a análise da controvérsia, não seria necessário o reexame fático-probatório dos autos. Assim, não houve observância à regra da dialeticidade recursal, o que atrai a incidência dos arts. 253, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

3. Ademais, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a presença dos requisitos legais de validade das CDAs pressupõe, *in casu*

, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno do contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1285160 - SP
(2018/0098234-6)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : YACHT CLUBE SAO VICENTE

ADVOGADOS : FELIPE CALIL DIAS - SP249718
GUILHERME DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP287854

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE

ADVOGADOS : MARIA LUIZA GIAFFONE - SP175310
MARTHA STEINER DE ALCÂNTARA E OUTRO(S) - SP197873

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/1973. NOVA ANÁLISE DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA, E EM CARÁTER DEFINITIVO, DA CORTE *A QUO* PARA A REALIZAÇÃO DO JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. NULIDADE DAS CDA'S. INADMISSÃO DO ESPECIAL BASEADO NO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GÊNERICA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 253, I, DO RISTJ E 932, III, DO CPC/2015, E DA SÚMULA 182 DO STJ. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DAS CDA'S. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não cabe ao STJ proceder a novo exame da controvérsia quando a Corte *a quo* nega seguimento ao recurso especial com fundamento art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973. Isso porque incumbe exclusivamente à instância ordinária realizar, em caráter definitivo, o juízo de adequação do caso ao entendimento firmado sob o rito dos repetitivos. Precedentes.

2. No que toca à Súmula 7/STJ, registre-se que a parte agravante não logrou rebater adequadamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se a sustentar, de forma genérica, que, para a análise da controvérsia, não seria necessário o reexame fático-probatório dos autos. Assim, não houve observância à regra da dialeticidade recursal, o que atrai a incidência dos arts. 253, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

3. Ademais, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a presença dos requisitos legais de validade das CDAs pressupõe, *in casu*

, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno do contribuinte a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por YACHT CLUB SÃO VICENTE em face de decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO E INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/1973 E NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE INFIRMA A MATÉRIA INSERIDA NO JUÍZO DE CONFORMIDADE REALIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA, E EM CARÁTER DEFINITIVO, DA CORTE DE ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DO JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DOS ARTS. 253, I, DO RISTJ E 932, III, DO CPC/2015, E DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO (fl. 659).

2. A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno (fls. 665/680), sustenta, preliminarmente, que deve ser reconhecida a prescrição do crédito fiscal, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública; no mérito, defende a nulidade das CDA's que sustentam a cobrança do crédito tributário em Juízo.

3. Não houve impugnação (fl. 684).

4. É o relatório.

VOTO

1. O recurso não merece prosperar.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.*

3. A Corte local, ao realizar o juízo de admissibilidade, negou seguimento ao Recurso Especial, com fulcro no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973, quanto à prescrição, considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 999.901/RS; e o inadmitiu, com fundamento no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Conforme o entendimento desta Corte Superior de Justiça, o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno, a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/4/2014).

5. Ainda, na sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC/1973, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2008 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/5/2011).

6. No caso dos autos, verifica-se que as razões veiculadas no Agravo em Recurso Especial infirmaram a matéria inserida no juízo de adequação realizado pelo Tribunal *a quo* em relação ao tema julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

7. Desse modo, ante incumbência exclusiva, e em caráter definitivo, do Tribunal de origem para realizar, em juízo de adequação, a conformação do caso em análise ao entendimento firmado sob o rito dos repetitivos, descabe a este Superior Tribunal de Justiça proceder a novo exame da controvérsia, sob pena de usurpação da competência da Corte *a quo*. Nesse sentido:

PROCESSUA L CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INCABÍVEL.

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu do Recurso Especial, ao argumento de não ser cabível a via recursal eleita, pois foi interposto contra acórdão que negou provimento ao Agravo Interno contra decisão de sobrestamento do juízo de admissibilidade do apelo extremo, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que não cabe Agravo contra decisão que determina que o julgamento do recurso excepcional fique sobrestado até apreciação de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973.

3. A Corte Especial, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, concluiu que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC" (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.5.2011).

4. Naquele julgamento ficou estabelecido, ainda, que, na sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC/1973, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido ao STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009.

5. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 760.358-7, decidiu de forma semelhante. Considerando inadequada a utilização da Reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, o STF entendeu que o único instrumento possível a tal impugnação seria o Agravo Interno.

6. Consigne-se que, se por acaso tomássemos a interposição do Recurso Especial contra o acórdão proferido no julgamento do recurso de Apelação, este estaria totalmente intempestivo.

7. Sendo esse o panorama dos autos, inviável se torna a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.

8. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 1.661.317/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/10/2020 – sem destaques no original).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE MANTÉM NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CPC/73. NÃO CABIMENTO.

1. Esta Corte firmou compreensão de que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/4/2014).

2. É manifestamente incabível agravo em recurso especial contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de origem que, julgando agravo interno, mantém negativa de seguimento de recurso especial com base nos artigos 1.030, I, *b*, ou 1.040, I, do CPC/2015 (anterior art. 543-C, § 7º, do CPC/73).

3. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2008 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011).

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.313.420/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/12/2018 – sem destaques no original).

8. A parte agravante pretende, ainda, que seja declarada a nulidade das CDA's que sustentam a cobrança judicial, não devendo prevalecer o entendimento de óbice da Súmula 7/STJ.

9. Tal como dito na decisão agravada, a parte agravante, quanto ao ponto, não logrou rebater adequadamente o fundamento da decisão de admissibilidade do Recurso Especial, limitando-se a sustentar, de forma genérica, que, para a análise da controvérsia, não seria necessário o reexame fático-probatório dos autos.

10. Não obstante isso, destaca-se o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, confira-se:

Na espécie, a agravante se insurge quanto a ilegalidade da cobrança das taxas que teriam, segundo ela, a mesma base de cálculo de

imposto.

A utilização da área utilizada é apenas um dos critérios que poderiam integrar a base de cálculo própria de imposto, para fins de cobrança das taxas em apreço e, por isso, não vulnera a sua exigibilidade e nem afeta os pressupostos de liquidez e certeza do título.

Esse é o entendimento que se verifica nos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Por fim, registre-se que os valores vinculados e descritos nas certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal, atendem aos requisitos formais do art. 2º, § 5º da Lei nº. 6.830/80 e a discussão sobre a sua exatidão escapa da alegação de nulidade, devendo ser enfrentada como tema típico dos embargos, relacionados ao excesso de execução, não cabendo o seu exame na cognição estrita da presente exceção de pré-executividade, vinculada as matérias de ordem pública (fls. 487/489).

11. A adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, o que impede o seguimento do Recurso Especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

12. Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente Agravo Interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

13. Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Interno do contribuinte.

14. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.285.160 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0098234-6

Número de Origem:

00488934220118260000 14946/2003 149462003 488934220118260000

Sessão Virtual de 15/02/2022 a 21/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YACHT CLUBE SAO VICENTE
ADVOGADOS : FELIPE CALIL DIAS - SP249718
GUILHERME DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP287854
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE
PROCURADORES : MARIA LUIZA GIAFFONE - SP175310
MARTHA STEINER DE ALCÂNTARA E OUTRO(S) - SP197873

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YACHT CLUBE SAO VICENTE
ADVOGADOS : FELIPE CALIL DIAS - SP249718
GUILHERME DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP287854
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE
ADVOGADOS : MARIA LUIZA GIAFFONE - SP175310
MARTHA STEINER DE ALCÂNTARA E OUTRO(S) - SP197873

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022